

Anexo III

REGRAS DE FUNCIONAMENTO DO FUNDO DE EMERGÊNCIA SOCIAL DE LISBOA - VERTENTE AGREGADOS FAMILIARES

Versão Consolidada Julho 2021

1ª. Âmbito

As presentes regras aplicam-se à prestação de apoio excepcional e temporário a agregados familiares carenciados em situação de emergência habitacional grave e/ou situação de carência económica emergente, ao abrigo do artigo 11º das Regras de funcionamento do Fundo de Emergência Social de Lisboa aprovadas pela Deliberação n.º 9/AM/2012, da Assembleia Municipal de Lisboa, publicada no Boletim Municipal n.º 943, de 15 de Março de 2012.

1.a- A

Regime extraordinário de apoio aos agregados familiares no âmbito da pandemia de COVID 19

- 1. Para garantir a prestação de apoio excecional e temporário, no âmbito do Fundo de Emergência Social do Município de Lisboa e através das Freguesias, a agregados familiares carenciados e afetados pela pandemia de COVID 19, é criado um regime extraordinário, que se rege pelo disposto nos números seguintes.
- 2. O apoio financeiro a atribuir ao abrigo do presente regime destina-se a agregados familiares em situação de emergência habitacional grave ou em situação de carência económica emergente, por redução anormal dos rendimentos ou agravamento significativo dos encargos suportados, designadamente quando tal carência decorra da situação de emergência que o país atravessa e resulte de quarentena ou isolamento profilático, despedimento, ausência do respetivo subsídio, diminuição súbita de rendimentos provenientes de prestações sociais, atraso/suspensão de rendimentos de trabalho ou de qualquer outra circunstância que degrade substancialmente a sua capacidade de sobrevivência.
- 3. A comprovação, pela Freguesia, de uma ou mais circunstâncias referidas no número anterior constitui, por si só, condição de acesso ao apoio extraordinário.
- 4. Podem beneficiar do apoio financeiro a atribuir ao abrigo do presente regime os agregados familiares que, após dedução das despesas referidas no número seguinte, possuam um rendimento mensal per capita, calculado nos termos previstos no número 5 da Regra 4.ª, igual ou inferior a 70% da Remuneração Mínima Mensal Garantida em vigor (Salário Mínimo Nacional), não sendo aplicável o limite mínimo referido na alínea c) do número 2. da mesma Regra.



- 5. São passíveis de dedução, para efeitos de determinação do rendimento mensal per capita, as seguintes despesas mensais:
 - a) Renda da habitação, ou prestação resultante da respetiva compra, até ao limite de 800 € (oitocentos euros);
 - Aquisição de medicamentos, meios complementares de diagnóstico ou outras despesas de saúde, de carácter continuado, prescritos através de receita médica ou acompanhados de declaração médica;
 - c) Serviços básicos (água, eletricidade e gás, telefone e internet).
- 6. Em casos excecionais, devidamente justificados, designadamente quando estiver em causa a subsistência de menores, idosos ou cidadãos com incapacidade temporária ou definitiva igual ou superior a 60% cuja carência económica seja do conhecimento oficioso da Freguesia, pode ser atribuído apoio sem observação do rácio referido no número 4., devendo aquele limitar-se ao estritamente necessário.
- 7. O apoio financeiro a atribuir ao abrigo do presente regime tem como limite, por agregado familiar em cada ano, o valor de 1.500,00 € (mil e quinhentos euros), salvo nos casos excecionais referidos no número anterior em que aquele passa a corresponder a 3.000,00 € (três mil euros).
- 8. Relativamente às despesas elegíveis a que se refere o número 1. da Regra 5.ª, passam a considerar-se também como tal as que, mediante a apresentação de fatura/recibo, resultem da aquisição/reparação de bens ou de serviços essenciais e indispensáveis à subsistência e à manutenção de vida condigna do agregado familiar, bem como da utilização regular de transportes públicos (Passe Navegante).
- 9. São consideradas despesas elegíveis, e contabilizadas como tal, as decorrentes da disponibilização, ao agregado, de bens ou serviços pela junta de freguesia, desde que dentro das categorias previstas.
- 10. A apresentação do pedido pode ser feita a todo o tempo e o pagamento do apoio pode ter lugar de forma faseada, nos termos em que a Freguesia entenda adequados.
- 11. Em ordem a permitir a rápida concretização dos apoios deve ser transferido, logo após outorga do aditamento referido no número 16., o montante de 40.000,00€ (quarenta mil euros) para cada Freguesia, para reconstituição do fundo permanente inicial, podendo entretanto ser usados, nos termos aqui previstos, eventuais saldos do fundo permanente já transferido pelo Município ao abrigo do aprovado na deliberação n.º 78/AML/2020, de 14 de abril, da Assembleia Municipal de Lisboa, tomada sobre a Proposta n.º 96/CM/2020, de 9 de abril, da Câmara Municipal.
- 12. Havendo dotação que o permita, o valor previsto no n.º 4. da Regra 3.ª para os reforços subsequentes do Fundo Permanente a afetar ao presente regime extraordinário é ampliado para o triplo, passando a corresponder a tranches de até € 15.000,00 (quinze mil euros), cuja realização carece da autorização prévia da Câmara Municipal com faculdade de delegação.
- 13. Os apoios concedidos pela Freguesia ao abrigo dos números anteriores devem constar de relatório autónomo, recorrendo-se, designadamente, ao modelo de formulário referido no número 1 da Regra 11.ª, devidamente adaptado, acrescentando-se a menção



- "Regime extraordinário de apoio aos agregados familiares no âmbito da pandemia de COVID 19".
- 14. Cabe ao Departamento para os Direitos Sociais desenvolver e disponibilizar às juntas de freguesia os ficheiros que, por recurso a fórmulas automáticas, permitam realizar os cálculos necessários ao apuramento da elegibilidade dos agregados para efeitos de concessão de apoio, bem como adaptar e divulgar atempadamente o modelo de relatório referido no número anterior.
- 15. O regime extraordinário aqui previsto vigora até final de 2021, ou até se esgotarem as verbas afetas ao mesmo, podendo a sua vigência ser prorrogada ou renovada por decisão da Câmara Municipal.
- 16. A atribuição de apoios ao abrigo da presente Regra depende da outorga, entre o Município e a Freguesia, de aditamento ao contrato de delegação de competências vigente, no modelo aprovado para o efeito.
- 17. A verba máxima a transferir para cada Freguesia, para atribuição de apoios aos agregados familiares no âmbito da pandemia de COVID 19, em função do número de residentes (dados INE/Censos 2011) e do número total de beneficiários do Rendimento Social de Inserção, Complemento Solidário para Idosos e Prestação de Desemprego (3.º trimestre de 2020), ambos com ponderação de 0,5, corresponde à seguinte:

Freguesias	Verba máxima (inclui a verba inicial de € 40.000,00)
Ajuda	76 515,00
Alcântara	57 906,00
Alvalade	109 930,00
Areeiro	73 781,00
Arroios	137 923,00
Avenidas Novas	74 742,00
Beato	71 122,00
Belém	49 011,00
Benfica	141 564,00
Campo de Ourique	79 340,00
Campolide	61 125,00
Carnide	78 418,00
Estrela	68 406,00
Lumiar	158 774,00
Marvila	204 540,00
Misericórdia	58 814,00
Olivais	144 576,00
Parque das Nações	77 125,00
Penha de França	134 043,00
Santa Clara	172 520,00



Santa Maria Maior	61 005,00
Santo António	41 237,00
São Domingos de Benfica	104 310,00
São Vicente	63 273,00

- 18. As verbas destinadas a garantir a prestação dos apoios previstos nos regimes extraordinários criados no âmbito da pandemia de COVID 19, incluindo no que se refere ao apoio alimentar, podem ser utilizadas pela junta de freguesia no aluguer, renting ou na comparticipação da aquisição de viaturas, até ao limite anual de 8.000€ (oito mil euros), designadamente nos períodos em que se encontre decretado o dever geral de recolhimento domiciliário ou se verifiquem, em elevado número, situações de confinamento obrigatório.
- 19. O saldo resultante de verbas previstas no quadro anterior que não se encontrem executadas ao abrigo deste regime pode ser utilizado pelas Freguesias na execução de qualquer outro regime previsto no Fundo de Emergência Social do Município de Lisboa Vertente de Agregados Familiares, nos termos constantes do contrato de delegação de competências em vigor.

1.ª- B Regime extraordinário de apoio alimentar aos agregados familiares no âmbito da pandemia de COVID 19

- 1. Em complemento ao Programa Municipal de Apoio Alimentar, coordenado pelo Departamento dos Direitos Sociais e operacionalizado através das instituições do sector social e solidário, é criado, no âmbito do Fundo de Emergência Social do Município de Lisboa e através das Freguesias, um regime extraordinário de apoio alimentar a famílias carenciadas, com envolvimento dos estabelecimentos de restauração localizados na respetiva área geográfica, que se rege pelo disposto nos números seguintes.
- 2. O apoio a atribuir ao abrigo do presente regime é especialmente dirigido aos agregados familiares que se encontrem nalguma das situações referidas na Regra 1ª.-A, tem natureza financeira e destina-se, exclusivamente, à aquisição de menus refeição a disponibilizar pela restauração local, preferencialmente em regime de take-away, aos fins-de-semana ou em períodos em que não operem outras respostas sociais, ou em que estas não assegurem por completo a satisfação das carências verificadas no terreno.
- 3. A apresentação do pedido pode ser feita a todo o tempo, sendo que a decisão sobre a comprovação da situação de carência alimentar dos agregados familiares, bem como da respetiva residência, cabe à Freguesia, que deve ter em consideração a informação prestada pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
- 4. São elegíveis as despesas relativas à aquisição das refeições compostas por um menu completo com reforço para o jantar, referidas no número 2., até ao limite de 10€/pessoa/dia.



- 5. A decisão sobre a atribuição de apoio cabe à Freguesia, tendo o respetivo pagamento lugar da forma e nos termos que esta entenda adequados.
- 6. Em ordem a permitir a rápida concretização dos apoios é transferido para cada Freguesia, logo após outorga do aditamento referido no número seguinte, o montante de 50.000,00€ (cinquenta mil euros), destinado à constituição do fundo permanente inicial afeto a este regime extraordinário de apoio alimentar, correspondendo o valor dos reforços subsequentes, cuja realização carece da autorização prévia da Câmara Municipal com faculdade de delegação, a tranches com múltiplos de 20.000,00 (vinte mil euros).
- 7. A atribuição de apoios ao abrigo da presente Regra depende da outorga, entre o Município e a Freguesia, de aditamento ao contrato de delegação de competências vigente, no modelo aprovado para o efeito.
- 8. Os apoios concedidos pela Freguesia ao abrigo dos números anteriores devem constar de relatório autónomo em modelo a disponibilizar pelo Departamento para os Direitos Sociais da Câmara Municipal de Lisboa.
- 9. O regime extraordinário aqui previsto vigora até final de 2021, ou até se esgotarem as verbas afetas ao mesmo, podendo a sua vigência ser prorrogada ou renovada por decisão da Câmara Municipal.
- 10. A verba máxima a transferir para cada Freguesia, para atribuição de apoio alimentar aos agregados familiares no âmbito da pandemia de COVID 19, por via da restauração local, calculada em função do número de residentes (dados INE/Censos 2011) e do número total de beneficiários do Rendimento Social de Inserção, Complemento Solidário para Idosos e Prestação de Desemprego (3.º trimestre de 2020), ambos com ponderação de 0,5, corresponde à seguinte:

Freguesias	Verba máxima (inclui a verba inicial de € 50.000,00)
Ajuda	119 762,00
Alcântara	90 635,00
Alvalade	172 064,00
Areeiro	115 483,00
Arroios	215 879,00
Avenidas Novas	116 988,00
Beato	111 322,00
Belém	76 712,00
Benfica	221 579,00
Campo de Ourique	124 185,00
Campolide	95 674,00
Carnide	122 741,00
Estrela	107 071,00
Lumiar	248 515,00
Marvila	320 149,00



Misericórdia	92 057,00
Olivais	226 292,00
Parque das Nações	120 718,00
Penha de França	209 806,00
Santa Clara	270 032,00
Santa Maria Maior	95 486,00
Santo António	64 546,00
São Domingos de Benfica	163 268,00
São Vicente	99 036,00

11. O saldo resultante de verbas previstas no quadro anterior que não se encontrem executadas ao abrigo deste regime pode ser utilizado pelas Freguesias na execução de qualquer outro regime previsto no Fundo de Emergência Social do Município de Lisboa - Vertente de Agregados Familiares, nos termos constantes do contrato de delegação de competências em vigor.

2ª. Natureza e limites do apoio

- 1. O apoio excepcional e temporário a atribuir, através das Juntas de Freguesia, a agregados familiares em situação de emergência habitacional grave e/ou situação de carência económica emergente, no âmbito do Fundo de Emergência Social de Lisboa, é de natureza financeira e não pode ser acumulado com quaisquer outros apoios recebidos da C.M.L. ou de outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente outros apoios habitacionais ou prestações sociais extraordinárias, desde que concedidos para os mesmos fins e pelos mesmos fundamentos.
- 2. O apoio excecional e temporário referido no número anterior tem como limite, por agregado familiar em cada ano, o valor de 1.000,00 € (mil euros).

3^a. Fundo Permanente

- 1. A fim de agilizar a efectiva atribuição do apoio excepcional e temporário aos agregados que a ele devam ter acesso será constituído um Fundo Permanente inicial, no montante de 10.000,00 € (dez mil euros), a atribuir a cada Junta de Freguesia no quadro de Contrato de Delegação de Competências e que deverá ser transferido após a assinatura do mesmo.
- 2. Na atribuição em concreto do apoio excepcional e temporário através deste Fundo Permanente deverão as Juntas de Freguesia nortear-se pelas condições de acesso definidas nas presentes regras, verificando em cada caso as condições de acesso dos agregados carenciados.
- 3. Esgotada a verba inicial deverão as Juntas de Freguesia providenciar a verificação das condições de acesso dos agregados em causa e solicitar atempadamente à CML um reforço do Fundo Permanente através do formulário aprovado para o efeito.
- 4. O valor de cada reforço do Fundo Permanente a conceder pela CML a cada Junta de Freguesia que o solicite corresponde a 5.000,00 € (cinco mil euros).



- 5. Em caso de esgotamento da dotação orçamental anual para este fim poderá a CML deliberar, através de alteração orçamental, reforçar a dotação do FES Lisboa destinada aos Agregados Familiares através das Juntas de Freguesia.
- 6. Caso o Fundo Permanente da Freguesia não seja integralmente esgotado no decurso de um exercício orçamental anual, por não se ter verificado nesse período o correspondente número de situações de emergência habitacional grave, ocorre transição do respectivo saldo para o ano civil seguinte desde que o Contrato de Delegação de Competências se mantenha em vigor.
- 7. As Juntas de Freguesia deverão manter organizada toda a documentação relativa à utilização do Fundo Permanente do FES Lisboa Agregados Familiares, incluindo toda a tramitação contabilística correspondente, de acordo com as regras estipuladas pelo POCAL.

4ª. Condições de acesso

- 1. Podem beneficiar deste apoio extraordinário os agregados familiares residentes em Lisboa, que se encontrem numa das seguintes situações:
- a) Carência de habitação na sequência de perda de alojamento por derrocada, catástrofe, ação de despejo executada por decisão judicial, execução de hipoteca decorrente de decisão judicial, violência doméstica e cessação de permanência em estabelecimento coletivo;
- b) Risco elevado e confirmado de perda iminente da habitação, por impossibilidade de pagamento de renda ou prestação da casa na sequência de desemprego e ausência do respectivo subsídio, ou diminuição súbita de rendimentos provenientes de prestações sociais;
- c) Em situação de carência económica emergente, designadamente decorrente de despedimento e ausência do respectivo subsídio, ou diminuição súbita de rendimentos provenientes de prestações sociais;
- 2. Para beneficiar do apoio, os agregados familiares que se encontrem nas situações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior devem reunir os seguintes requisitos cumulativos:
- a) Não possuam, nem qualquer outro membro do agregado familiar, habitação alternativa na área metropolitana de Lisboa e concelhos limítrofes;
- b) Não se encontrem a ocupar abusivamente um fogo municipal ou, em virtude dessa infracção, tenham sido alvo de desocupação coerciva por parte da Policia Municipal;
- c) Possuam um rendimento mensal *per capita*, calculado nos termos previstos nas presentes regras, igual ou superior a 35% e igual ou igual ou inferior a 60%, da Remuneração Mínima Mensal Garantida em vigor (Salário Mínimo Nacional);
- d) Não beneficiem, através de nenhum membro do agregado familiar, de outros apoios habitacionais ou prestações sociais permanentes ou extraordinários concedidos para os mesmos fins e pelos mesmos fundamentos, quer através da C.M.L. quer de outras entidades públicas ou privadas;



- 3. Os agregados familiares que se encontrem na situação referida na alínea c) do número 1 da presente regra devem preencher os requisitos referidos nas alíneas c) e d) do número anterior.
- 4. Conservam o direito ao apoio previsto no n.º 1 da presente regra os requerentes que residam em habitação municipal que lhe haja sido regularmente atribuída, ao seu conjugue ou à pessoa com quem vivam em união de facto, desde que reúnam as condições previstas no n.º 2.
- 5. O rendimento *per capita* mensal a que se refere a alínea c) do n.º 2 da presente regra resulta da divisão do Rendimento Monetário Líquido (mensal) pelo número de indivíduos do Agregado Familiar:

Rendimento per capita mensal = Rendimento MonetárioLíquidomensal) N.º de elementos do agregado familiar

Rendimento Monetário Líquido (mensal) - Rendimento monetário obtido pelos agregados e por cada um dos seus membros, proveniente do trabalho (trabalho por conta de outrem e por conta própria), de outros rendimentos privados (rendimentos de capital, propriedade e transferências privadas), das pensões e outras transferências sociais, após dedução dos impostos devidos e das contribuições para a segurança social.

Agregado Familiar - Considera-se, na generalidade, como agregado familiar o grupo de indivíduos, vinculados por relações jurídicas familiares, que vivem em comunhão de mesa e habitação com o requerente e em economia familiar com o mesmo.

- 6. Quando o resultado da fórmula matemática constante no número anterior for superior a 60% da Remuneração Mínima Mensal Garantida em vigor (Salário Mínimo Nacional) são deduzidos ao Rendimento Monetário Líquido (mensal), na percentagem de 20% por elemento do agregado, os seguintes encargos mensais, desde que documentalmente comprovados:
- a) Renda da habitação ou prestação resultante da respectiva compra, até ao limite de 250 € (duzentos e cinquenta euros);
- b) Aquisição de medicamentos, meios complementares de diagnóstico ou outras despesas de saúde, de caracter continuado, prescritos através de receita médica ou acompanhados de declaração médica;
- c) Serviços básicos (água, eletricidade e gás);
- d) Cumprimento de decisão judicial para prestação de alimentos a filhos menores dependentes do requerente.
- 7. Agregados Familiares com rendimento *per capita mensal* inferior a 35% da Remuneração Mínima Mensal Garantida em vigor (Salário Mínimo Nacional), apurados nos termos do número 5 da presente regra, deverão ser encaminhados para o subsídio de carácter eventual criado pela Segurança Social e acessível através da Santa Casa de Misericórdia de Lisboa.

5^a. Despesas elegíveis

1 - São consideradas elegíveis, para efeitos de apoio e mediante apresentação de fatura/recibo, as despesas mensais de caracter permanente, concretamente:



- a) Da renda de casa em habitação privada, da prestação de aquisição de habitação, da água, da eletricidade ou do gás;
- b) De telecomunicações na componente do serviço de voz, até ao limite de 15 € (quinze euros), não podendo incluir serviços de valor acrescentado. O apoio ao telefone fixo exclui o apoio ao telemóvele vice-versa:
- c) De medicamentos, meios complementares de diagnóstico ou outras despesas de saúde, prescritos através de receita médica ou acompanhados de declaração médica;
- d) De encargos com educação de filhos menores dependentes do requerente;
- e) De géneros alimentares básicos, desde que inexistam na Freguesia outras respostas sociais que os consigam prestar.

6ª. Precedências na atribuição

- 1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os pedidos apresentados pelas Juntas de Freguesia junto da CML são decididos por ordem de entrada.
- 2. Entre pedidos que entrem na mesma quinzena, preferem os que apresentem data de verificação da emergência habitacional mais próxima, os que correspondam a agregados com rendimentos mais baixos e os que apresentem, entre os elementos do agregado familiar, crianças com idade inferior a 16 anos, pessoas com grau de incapacidade igual ou superior a 60 % ou com mais de 65 anos.

7ª. Instrução e apreciação dos pedidos

- 1. O pedido de acesso ao apoio extraordinário no quadro do Fundo de Emergência Social Agregados Familiares é apresentado na Junta de Freguesia da área de residência, em formulário próprio criado pela CML para o efeito, sendo acompanhado dos documentos comprovativos constantes do Anexo A1 às presentes regras.
- A apresentação do pedido pode ser feita a todo o tempo.
- 3. Para efeito da apreciação do pedido pode ser exigida, pela Junta de Freguesia ou pela CML, a qualquer momento, a apresentação de outros documentos comprovativos das declarações prestadas pelos requerentes ou esclarecimentos quanto às mesmas.
- 4. A Junta de Freguesia deverá providenciar a consulta à Comissão Social de Freguesia ou ao Núcleo Executivo da Rede Social da respectiva área, para efeitos de análise da situação efectiva de cada agregado e verificada a não sobreposição de apoios ou prestações sociais através da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou de outros parceiros da Rede Social de Lisboa.
- 5. A Junta de Freguesia providenciará o acompanhamento social do agregado no decurso do processo, podendo para o efeito solicitar o apoio do Departamento para os Direitos Sociais da Câmara Municipal de Lisboa.
- 6. A competência para decidir sobre os pedidos pertence à Junta de Freguesia e deve ter em conta



o disposto nas presentes regras.

7. A decisão sobre os pedidos deve ocorrer, desde que correctamente instruídos, no prazo máximo de um mês, se outro prazo mais curto não decorrer da própria emergência a que se pretende acudir.

8ª. Protecção de dados pessoais

- 1. Os dados fornecidos pelos requerentes destinam-se, exclusivamente, à instrução da candidatura ao apoio previsto no Fundo de Emergência Social de Lisboa Agregados Familiares, sendo as Juntas de Freguesia e a Câmara Municipal de Lisboa as entidades responsáveis pelo seu tratamento.
- 2. Os agregados que requeiram apoio deverão autorizar expressamente ambas as entidades a proceder ao cruzamento dos dados fornecidos com os constantes nas bases de dados de outros organismos públicos, designadamente com o Instituto da Segurança Social e com a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, a fim de garantir que não há a sobreposição de apoios para o mesmo fim e com os mesmos fundamentos.
- 3. É garantida a confidencialidade no tratamento de dados, em conformidade com a legislação aplicável, sendo assegurados todos os direitos aos seus titulares, incluindo o de acesso, rectificação e eliminação.

9^a. Responsabilidade dos requerentes

A prestação de falsas declarações no âmbito do apuramento das condições de acesso, designadamente no que se refere aos rendimentos e à situação de carência habitacional e/ou económica, bem como o uso das verbas atribuídas para fins diversos dos constantes na respectiva candidatura, implicam a devolução integral e imediata dos montantes pagos, sem prejuízo das responsabilidades civis ou criminais aplicáveis.

10^a. Encaminhamento

- 1. Sem prejuízo do nº 7 da regra 4, todas as situações consideradas socialmente graves e cuja resolução não possa ou não deva ser assegurada no âmbito do FES Lisboa Agregados Familiares deverão ser encaminhadas para a Rede Social de Lisboa.
- 2. Deverão ser encaminhados para candidatura à habitação municipal através do Regulamento do Regime de Acesso à Habitação Municipal todos os agregados familiares cuja carência habitacional grave seja de carácter permanente e não fique resolvida no âmbito do FES Lisboa Agregados Familiares.
- 3. A candidatura ao Regulamento do Regime de Acesso à Habitação Municipal não é prejudicada pelo acesso ao FES Lisboa Agregados Familiares, mas o apoio solicitado ou recebido deve ser declarado na candidatura.

11ª. Prestação de contas e avaliação

1. As Juntas de Freguesia prestarão anualmente contas da utilização das verbas do Fundo Permanente através do preenchimento do formulário aprovado para o efeito.



2. A CML procederá à avaliação anual da utilidade e pertinência do FES – Agregados Familiares, dando conhecimento dessa avaliação à Assembleia Municipal.

12^a. Omissões

As omissões são decididas por deliberação da Câmara Municipal.

ANEXO A1 às Regras do Fundo de Emergência Social – Vertente de apoio aos Agregados Familiares

(Documentos comprovativos a que se refere o n.º 1 da regra 7ª)

- a) Fotocópia de documento de identificação com foto e assinatura de todos os elementos do agregado familiar que sejam cidadãos nacionais, substituível por fotocópia da certidão de nascimento no caso de menores ou, no caso de cidadãos estrangeiros, do respetivo passaporte e autorização de residência;
- b) Em caso de menores sob tutela judicial, fotocópia do documento comprovativo da regulação do poder paternal;
- c) Fotocópia da última Declaração de IRS apresentada, acompanhada da respectiva nota de liquidação ou cobrança, relativa a todos os elementos do agregado que a isso estejam obrigados; caso não possuam declaração de IRS, em virtude de não estarem obrigados à sua entrega, deverão apresentar Certidão de isenção emitida pelas Finanças;
- d) Documentos comprovativos do rendimento do trabalho (para trabalhadores dependentes Declaração da Entidade Patronal indicando o vencimento mensal ilíquido, emitida há menos de um mês; para trabalhadores independentes cópias dos recibos de vencimento emitidos nos ultimos três meses que antecederam a apresentação do pedido);
- e) Documentos comprovativos de outros rendimentos ou condições relevantes (para famílias monoparentais, documento comprovativo do valor da pensão de alimentos dos menores ou, na falta deste, declaração sob compromisso de honra, do valor auferido; documento comprovativo de recebimento de qualquer prestação social permanente ou eventual (subsídio de desemprego, subsídio social de desemprego, rendimento social de inserção, complemento solidário de idosos ou outros apoios à família; documento comprovativo de recebimento de pensão de reforma, de velhice, de invalidez ou sobrevivência; documento comprovativo de grau de incapacidade igual ou superior a 60%, se existir);
- f) Certidão, emitida há menos de um mês pela Direcção-Geral de Impostos, onde conste a inexistência de bens imóveis em nome do requerente e dos demais elementos do agregado familiar, domicílios fiscais e respectivas datas de inscrição ou, em alternativa, autorização de verificação da mesma condição, pela Junta de Freguesia, no portal das finanças, a partir do NIF e da senha de acesso e na presença do próprio;
- g) Documentos comprovativos da existência dos encargos a que se refere o n.º 6 da regra 4ª, caso existam.